



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua Dos Crisântemos, 29, 17º andar, sala 1705, Vila Tijuco - CEP
 07091-060, Fone: .., Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos2faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Luane Reis, Coordenador do Cartório da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro de Guarulhos, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1031919-70.2018.8.26.0224 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Dano ao Erário

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/09/2018 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 5.000,00

REQUERENTE(S):

MUNICÍPIO DE GUARULHOS, CNPJ 46.319.000/0001-50, Avenida Salgado Filho, 494, Centro, CEP 07115-000, Guarulhos - SP

JUSTIÇA PÚBLICA, CNPJ 01.468.760/0001-90, CEP 18160-000, Salto de Pirapora - SP

REQUERIDO(S):

WILLIAN REZENDE DA SILVA, Brasileiro, Casado, Comerciante, RG [REDACTED] CPF 186.301.558-25, com endereço à [REDACTED]

[REDACTED] CEP 07095-150, Guarulhos - SP e **ORLANDO MAURÍCIO JUNIOR**, Vereador

MAURÍCIO BRINQUINHO, Brasileiro, Casado, Motorista, RG [REDACTED] CPF 258.372.598-05, com endereço à [REDACTED] Câmara Municipal de Guarulhos, Vila Vicentina, CEP 07023-000, Guarulhos - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Alegando em síntese: Foi instaurado nesta 2ª Promotoria de Justiça de Guarulhos o Inquérito Civil nº 12036/2017, para apurar irregularidades na frequência do servidor WILLIAM REZENDE DA SILVA, ocupante de cargo comissionado na Câmara Municipal de Guarulhos, como assessor no gabinete do vereador ORLANDO MAURÍCIO JUNIOR, vulgo Maurício Brinquinho, nomeado para o cargo entre 11/12/2013 e 03/06/2014. Isso porque, segundo relatos do representante, o referido servidor seria um "funcionário fantasma", pois não estaria cumprindo sua jornada regular de trabalho na Câmara Municipal de Guarulhos, eis que preso por força de processo criminal desde fevereiro de 2014. Requerendo, estando comprovados os atos de improbidade administrativa e a violação dos princípios que regem a Administração Pública preconizados na Magna Carta, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO: seja a presente autuada e processada na forma e no rito preconizado no art. 17 da Lei nº 8.429/92; seja, ao final, julgado procedente o presente pedido, condenando-se os requeridos, na medida de suas responsabilidades, nas sanções seguintes: WILLIAM REZENDE DA SILVA nas sanções do artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.429/92. Subsidiariamente as cominações previstas no artigo 12, inciso III do referido diploma, caso não acolhida a tese de enriquecimento ilícito; ORLANDO MAURÍCIO JUNIOR, nas sanções previstas no artigo 12, inciso II, da Lei n. 8.429/92. Da mesma forma, caso Vossa Excelência entenda não caracterizada a tese do dano ao erário, subsidiariamente seja aplicada as sanções previstas no artigo 12, inciso III da mesma lei. Após o trânsito em julgado da sentença, seja expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral e ao


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
CÂMARA DA FAZENDA PÚBLICA
[REDACTED] - CEP [REDACTED] - Fone: [REDACTED] - e-mail: guarulhos2faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Tribunal Superior Eleitoral, para o fim previsto no artigo 20 da Lei nº 8.429/92.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Procedência - 11/10/2023 18:03:32 - Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de ORLANDO MAURÍCIO JUNIOR e de WILLIAM REZENDE DA SILVA, alegando irregularidades na frequência do servidor William, ocupante de cargo comissionado na Câmara Municipal de Guarulhos, como assessor no gabinete do vereador, primeiro réu. Aduziu que William estava cumprindo pena privativa de liberdade desde 21/02/2014, obtendo livramento condicional somente em 24/05/2017, não obstante, Orlando Mauricio atestou o cumprimento integral de sua jornada pelo período de 11/02/2014 a 03/06/2014, em decorrência, o corréu William recebeu integralmente sua remuneração como assessor de gabinete. Asseverou que a exoneração de William foi requerida por Orlando Mauricio em 29/05/2014, sendo efetivada em 03/06/2014. Relatou que o réu foi ouvido pelo Ministério Público e demonstrou descaso com o trato da coisa pública, disse não controlar a jornada de trabalho de seus assessores e, apesar de saber que o corréu poderia estar preso, continuou atestando sua frequência. Aduziu que, após descoberto o ilícito pelo Ministério Público, o réu depositou o importe de [REDACTED] em 21/02/2018 ao erário, contudo, o ato é incapaz de elidir o ato de improbidade administrativa que se substanciou em 02/2014, com o primeiro atestado falso de frequência que firmou. No que tange ao corréu William, importou em seu enriquecimento ilícito e em prejuízo ao erário, enquanto que o réu Orlando deixou de exercer devidamente suas atribuições ao não fiscalizar a frequência nem de William nem de seus demais assessores. Pediu a procedência dos pedidos para condenar os réus William no art. 12, I da LIA, subsidiariamente, no art. 12, III, da LIA e Orlando no art. 12, II da LIA, subsidiariamente, no inciso III do mesmo artigo. Citado, o réu Orlando Mauricio Júnior, apresentou contestação alegando que não detinha do conhecimento de todos os procedimentos administrativos de seu gabinete. Aduziu que o corréu William não se tratava de "funcionário fantasma", mas um servidor com autonomia de função e horário, pois atuava na comunidade, em nome do réu, organizando movimentos sociais. Devido a natureza de sua atividade, reportava-se politicamente ao réu e administrativamente ao chefe do gabinete, motivo pelo qual não conseguia controlar a jornada do servidor. Afirmou que em 21/02/2014, o réu William foi preso, contudo, não foi comunicado ao gabinete a sua prisão, uma vez que nem mesmo a família sabia do ocorrido. Aproximadamente um mês após é que o obteve conhecimento da prisão de William e orientou o gabinete para que realizasse a exoneração do ex-assessor, ou que a companheira do servidor o fizesse. Foi apresentada procuração pela companheira de William para efetuar a sua exoneração, razão pela qual o gabinete do vereador não apresentou o pedido de exoneração para o Autor, por entender que tudo estava concluído. No entanto, foi informado pela Procuradoria da Câmara de que a exoneração do ex-assessor William estaria pendente e que deveria dar andamento. Assim, o pedido de exoneração foi apresentado, juntamente com o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 349/355). Foi apresentada réplica a fls. 365/369. O feito foi saneado a fls. 380/381. Foi deferida a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do réu Orlando Mauricio Júnior. O Ministério Público desistiu da produção de prova oral a fls. 455. O Município de Guarulhos foi admitido como assistente litisconsorcial na demanda a fls. 410. William Rezende da Silva, citado por edital, apresentou contestação por negativa geral, com fulcro no art. 341, parágrafo único do CPC. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 426/429). Foi declarada encerrada a instrução processual a fls. 466. Alegações finais apresentadas a fls. 455/462, 4881/483 e 484/491. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo a inicial, o corréu William era assessor da Câmara Municipal de Guarulhos, e embora sua requisição de frequência fosse assinada regularmente pelo corréu vereador Mauricio, apontando os efetivos exercícios de suas atividades, estava detido por força de processo criminal


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

 Rua Dos Crisântemos, 29, 17º andar, sala 1705, Vila Tijuco - CEP
 07091-060, Fone: ., Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos2faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

desde fevereiro de 2014. No entanto, continuou recebendo vencimentos sem a prestação dos serviços, perfazendo um total aproximado de três meses de recebimento de vencimentos indevidamente. Em que pese as declarações do corréu Maurício em não possuir controle de jornada de trabalho de seus assessores, ele teve ciência da prisão de William (em 21/02/2014 livramento condicional em 24/05/2017 fls. 79-82), um mês após ter sido efetuada, por meio da companhia deste, mas mesmo assim continuou assinando a folha de frequência do ex-assessor. Somente em 29/05/2014 é que o réu Maurício solicitou à Presidência da Câmara a exoneração de William, que foi efetivada em 03/06/2014, ou seja, se absteve de efetuar a fiscalização do efetivo exercício de atividades de seu ex-assessor por cerca de um mês e atestou sua presença, entre 11/02/2014 e 03/06/2014 (fls. 46/49), mesmo ciente da prisão do assessor à época. De toda forma, cabe ao vereador fiscalizar as atividades e a frequência de seu servidor. Não exerceu suas atribuições devidamente, uma vez que deixou de fiscalizar e se certificar de que seus assessore estava desempenhando suas função, o que fere a moralidade administrativa, conduta típica enquadrada na improbidade administrativa pela violação aos princípios da Administração Pública. Assim, Maurício, Vereador da Câmara Municipal de Guarulhos, em relação ao qual William se encontrava diretamente vinculado, deixou de exercer devidamente suas atribuições, não fiscalizando a frequência do William ciente de que o este não cumpria a sua jornada de trabalho da Câmara Municipal, estando incurso no artigo 10, inciso XII, da Lei nº 8.429/1992, considerando que com sua omissão, permitiu e concorreu para que o corréu William se enriquecesse ilicitamente, o que evidencia sua vontade livre e consciente nesse sentido, caracterizadora do dolo. William incorreu na prática de ato de improbidade, importando em enriquecimento ilícito e em prejuízo ao erário, pois desde sua prisão em 21/02/2014 até 03/06/2014, recebeu integralmente sua remuneração, mas estava impossibilitado de cumprir sua jornada regular de trabalho como assessor da Câmara Municipal de Guarulhos, por conta da privação de sua liberdade. Incorreu no artigo 9º, inciso XI, da Lei nº 8.429/1992. O dolo ficou bem demonstrado, pois de forma livre e consciente se apropriou de valores que deveriam ser consequência do exercício de atividade, mas estava impossibilitado ante sua prisão. Essa conduta, de receber dinheiro público sem trabalhar, é nitidamente imoral. Ressalte-se que após solicitar o pedido de exoneração de William, o corréu Maurício apresentou requerimento para liquidação dos valores devidos para a realização do pagamento (fls. 165). Contudo, a improbidade já havia sido consumada. Eventual devolução da valor recebido indevidamente não tem o condão de afastar a improbidade administrativa, mas de reparar o dano. Esta tem repercussão na sanção, mas não tem o condão de exclusão da improbidade. Nesse caso, a sanção será fixada no patamar mínimo ante a reparação do dano. Os demais argumentos apresentados não são capazes de, em tese, infirmar na conclusão adotada por esse julgador (art. 489, inciso IV, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO para impor ao corréu ORLANDO MAURÍCIO JUNIOR as seguintes sanções: perda da função pública, (ii) suspensão dos direitos políticos por 04 (quatro) anos, (iii) pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e (iv) proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 04 (quatro) anos e para impor ao corréu WILLIAM REZENDE DA SILVA nas seguintes sanções, considerando que possui antecedentes criminais, não reparou o dano e sequer atualizou seu endereço para ser encontrado: (i) perda da função pública, (ii) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos, (iii) pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e (iv) proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos. Custas e despesas processuais pelos réus. P.L.C.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua Dos Crisântemos, 29, 17º andar, sala 1705, Vila Tijuco - CEP
 07091-060, Fone: ., Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos2faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Acórdão de 27/06/2025 DEU PROVIMENTO AO RECURSO: Posto isso, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO aos Recursos de Apelações interpostos para reformar a sentença proferida pelo Juízo a quo e JULGAR os pedidos elencados na inicial como IMPROCEDENTES.

Transitou em julgado em 26/08/2025.

Arquivado em Definitivo - 17/11/2025 17:48:33

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Guarulhos, 24 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)